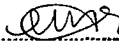


2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 11 / 19 99
C	
	Rubrica

381



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 10825.001432/93-61  
**Acórdão** : 202-11.257

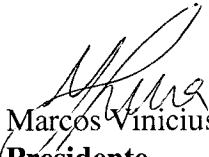
Sessão : 09 de junho de 1999  
**Recurso** : 107.805  
Recorrente : ROBERTO RAYES  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ITR - BENEFÍCIO FISCAL DA REDUÇÃO DO IMPOSTO - INAPLICABILIDADE** - A redução do imposto não se aplica ao imóvel que na data do lançamento esteja com ITR de exercícios anteriores em débitos.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
ROBERTO RAYES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Maria Teresa Martínez López  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Ricardo Leite Rodrigues e Luiz Roberto Domingo.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 10825.001432/93-61**  
**Acórdão : 202-11.257**  
**Recurso : 107.805**  
**Recorrente : ROBERTO RAYES**

**RELATÓRIO**

Contra o contribuinte, nos autos qualificado, foi emitida a Notificação de fls. 12, exigindo-lhe crédito tributário (ITR e contribuições sindicais) exercício de 1992, incidentes sobre o imóvel rural inscrito na Secretaria da Receita Federal sob nº 0247986.9, com área de 188,6ha, denominado Estância 2 B, localizado no Município de Borborema-SP.

Conta do relatório da autoridade fiscal que, inicialmente, o interessado apresentou uma Solicitação de Retificação do Lançamento - SRL - cópia às fls. 04. Ao analisar a SRL, a DRF/BRU-SP constatou que a redução do imposto não fora concedida porque o imóvel estaria com débitos de ITR pendentes de pagamento na data de lançamento do ITR/92. Intimado a comprovar os pagamentos dos ITR/87 a 91, conforme Intimação de fls. 18, o interessado a atendeu parcialmente comprovando os recolhimentos dos exercícios de 87, 89 e 90, e calando-se com relação aos exercícios de 88 e 91.

Inconformado com o indeferimento da SRL, ingressou, tempestivamente, com a Impugnação de fls. 01, insistindo na retificação do lançamento, alegando que o imóvel tem direito à redução do ITR calculado, em face dos altos índices de produtividade e que o indeferimento da SRL se deu em face de débitos anteriores. Aduz que os débitos existentes seriam relativos a 1982 e 1992, sendo que o de 1982, já fora pago, conforme prova a fotocópia do CGP devidamente autenticada, em anexo, enquanto o de 1992 encontra-se suspenso.

A autoridade singular, através da Decisão nº 11.12.62.7/0166/19 manifestou-se pela procedência do lançamento, de cuja ementa está assim redigida;

**“ASSUNTO: I.T.R.**

**BENEFÍCIO FISCAL DA REDUÇÃO DO IMPOSTO-INAPLICABILIDADE**  
A redução do imposto não se aplica ao imóvel, que na data do lançamento esteja com ITR de exercícios anteriores em débitos.

**NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10825.001432/93-61**  
**Acórdão : 202-11.257**

O não atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Às fls. 30/31, o contribuinte apresenta recurso, aduzindo, em síntese, que:

“...está sendo compelido a recolher aos cofres do erário federal, a título de imposto, taxas cadastrais e contribuições, valor desarrazoado, extraído de erro, referente ao exercício de 1.992, tendo sido praticado o ato administrativo de lançamento com vício substancial, violentando nosso Código Tributário Nacional, nossa Carta Magna, e querendo, como se pudesse, devolver o ônus da prova ao recorrente, como se ele fosse o agente responsável pelo ato administrativo incompleto e imperfeito, insinuando que o polo mais débil da relação jurídica aqui examinada é que deve fazer prova negativa...

Ocorreu, no caso em tela, flagrante afronta a princípios comezinhos de nosso ordenamento jurídico pátrio. É que, o cerne da questão reside no fato de existir débitos de exercícios anteriores a 1.992, ano sob exame, que repita-se, foi lançamento sem conceder reduções ao ITR calculado, estribando-se a negativa na falsa premissa de existir débitos anteriores.

...O processo originou-se pela informação defeituosa dos anos imediatamente anteriores ao questionado, sem contudo provar que o recorrente foi DEVIDAMENTE NOTIFICADO de tais lançamentos e, em caso positivo se apresentou suspensão da exigibilidade em tempo hábil;

Assim, há de ser revisto o lançamento de 1.992, de acordo e com base no artigo 149, incisos VII e IX, do CTN, para que a final seja feito o que se espera dessa Corte justa.

Entretanto, caso reste alguma dúvida para elucidar o caso, fica desde já requerido que se converta o julgamento em diligência, com o objetivo de se carrear ao processo as cópias dos Avisos de Recebimentos dos exercícios que alegam estar em débito, bem como se estão ou não suspensos por recurso. Com essas informações, certamente estaremos diante da verdade e facilitará o objetivo desse Conselho;

Sobre o assunto nossa jurisprudência e doutrina estão recheadas de informações pacíficas de que qualquer tributo somente surte efeitos em relação ao contribuinte quando estes são devidamente notificados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10825.001432/93-61**

**Acórdão : 202-11.257**

Finalizando, temos que o lançamento está viciado por erro substancial, passível de revisão, e que respondidas as indagações supra com base no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b" da Constituição Federal, estar-se-á chegando a inevitável conclusão de que a pretensão não procede e como tal deverá julgada como medida de justiça."

Às fls. 40, constatação de depósito no valor de R\$ 205,94.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive mark that resembles a large letter 'P' or a similar symbol, followed by a vertical line extending downwards.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10825.001432/93-61****Acórdão : 202-11.257****VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ**

Da análise dos elementos que compõem o processo administrativo, verifica-se que o imóvel perdeu o benefício fiscal da redução do imposto porque, na data de lançamento do ITR/92, em 21.10.92, estariam pendentes de pagamento os ITR/87 a 91, conforme alegação da DRF/BRU-SP no indeferimento da SRL e não por conta dos ITR/82 e 92, conforme alega o interessado em sua petição.

Nota-se que o interessado, intimado a comprovar o pagamento dos ITR dos exercícios de 1987 a 1991, conforme Intimação/Memorando SASIT nº 097/93, cópia às fls. 18, apenas comprovou o recolhimento dos exercícios de 1987, 1989 e 1990, ficando pendentes de comprovação os exercícios de 1988 e 1991.

Em análise ao estabelecido no artigo 11 do Decreto nº 84.685/80, que regulamentou a Lei nº 6.746/79, verifica-se que:

*"A redução do imposto, de que tratam os arts. 8º, 9º e 10 não se aplicará ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional".*

Verifica-se, portanto, que ao contribuinte foi dada a oportunidade de exercer seu amplo direito de defesa, permitindo que juntasse provas de que não possui débitos de ITR em relação aos exercícios anteriores.

Para firmar o convencimento deste Colegiado, seria necessário que a pessoa interessada provasse os fatos relevantes para deslinde da questão, pois, conforme a definição de Chiovenda, citado por Paulo Celso B. Bonilha, em "Da prova no Processo Administrativo Tributário" - SP - LTR, 1992, pág. 85 - "provar significa formar o convencimento do juiz sobre a existência dos fatos relevantes no processo".

Com efeito, a simples alegação de que, nada deve ou de que não foi notificado de débito em atraso, nada significa. Deveria isto sim, "provar", ou seja, demonstrar que realmente pagou o ITR dos exercícios anteriores, através da Juntada de Documentos devidamente autenticados como o fez com relação aos ITR relativos a 87,89 e 90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10825.001432/93-61**  
**Acórdão : 202-11.257**

Desta forma, em se tratando de ITR em que a lei condiciona o benefício fiscal da redução do imposto a que, na data do lançamento, esteja o contribuinte do imposto em dia com o pagamento de exercícios anteriores, entendo ter o contribuinte o dever jurídico de provar à autoridade fiscal que nada deve.

Diante da falta de apresentação de provas, sou pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ